CD150523043503*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI № 7.752, DE 2010

(Apensos os PLs 5.562, de 2009 e 6.058, de 2009)

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: Senado Federal-Serys Slhessarenko

Relatora: Geovania de Sá

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta complementação de voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/2010, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no dia 16 de setembro de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações:

Alterar o substitutivo, suprimindo da ementa e do texto do Art. 57 § 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 a palavra "que" e a frase "voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/10 bem como dos Projetos de nºs 5.562/2009 e 6.058/2009, apensados, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **Geovania de Sá** Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 7.752, DE 2010 (Apensos: PL № 5.562, de 2009 e PL № 6.058, de 2009)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art.	57					 	
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**Relatora